



LEI Nº 32

De 04 de abril de 1997.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e da outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência;

II - dotação orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações , auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis

imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VIII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loteria, no âmbito do Governo Municipal;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta corrente especial sob a denominação: " FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL=FMAS".

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência social-FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Parágrafo Primeiro - Os recursos decorrentes da proposta Orçamentária para execução do plano Municipal de Assistência Social, serão integrados ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão integrados ao Fundo Municipal de Ação Social e constarão do Plano de Governo do Município.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de saúde e Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social, desenvolvidas pelo orgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniado;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direitos público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência Social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS.

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I, do Art. 13, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social , de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, acordos, contratos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigentesobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 6º As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS? mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal

Prefeitura de



autorizado a abrir , no presente exercício, crédito adicional especial, até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), obedecendo as prescrições contidas no incisos I e IV, do parágrafo primeiro, do Artigo 43, da lei nº 4.320/64, que rege o orçamento público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, em 04 de abril de 1997.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE

Prefeito Municipal